

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei alterar a legislação incidente sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Inspetor Fiscal do Município de São Paulo, de modo a excluir os valores a estes pagos a título de gratificação de produtividade fiscal do limite máximo de remuneração dos servidores municipais previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

A gratificação de produtividade fiscal encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e alterações posteriores. Com a sua instituição, buscou-se estimular os integrantes da carreira, por meio da variação da remuneração dos profissionais de acordo com o respectivo desempenho, entendido este como a atuação pessoal dos Inspetores Fiscais no sentido de aprimorar os serviços de lançamento de tributos e a sistemática de fiscalização tributária, bem como de coibir a evasão tributária e reprimir a fraude fiscal.

Referida lei foi sucessivamente alterada, sem, no entanto, ter sido suprimido o caráter premial da gratificação, nos termos da precitada Lei nº 8.645/77.

A lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, que reorganizou o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, fixou, no seu artigo 93, limite máximo de remuneração dos servidores do Município de São Paulo, na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Desse modo, ficou fixado, como limite máximo de remuneração dos servidores, a remuneração do Chefe do Poder Executivo, descontando se os valores excedentes sob a rubrica "excesso sobre o limite legal."

Esse limite acabou tendo um impacto significativo na remuneração dos servidores titulares de cargos do Grupo I do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - os Inspetores Fiscais. Isso porque a gratificação de produtividade fiscal, criada, como se viu, para estimular a atividade fiscalizatória, deixou de ter o caráter premial pretendido, posto que sobre a mesma passou a incidir o aludido desconto a título de excesso em face do limite máximo de remuneração.

De se ressaltar que a pretendida exclusão encontra-se em conformidade com o texto constitucional ora observado acerca da matéria, eis que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto não editada a lei conjunta prevista no artigo 48, inciso XV, da Carta Magna de 1988, vigora ainda o disposto no artigo 37, inciso XI, desta, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, concernente à Reforma Administrativa.

Com a presente propositura, procura-se, pois, devolver à gratificação de produtividade fiscal o caráter premial que a revestia inicialmente, subtraindo-a do limite da lei que fixou o teto de remuneração dos servidores municipais.

Por derradeiro, de acordo com o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF, em face do disposto no artigo 31 do Decreto nº 41.595/02, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 41.865/02, a dotação de pessoal daquela Pasta, prevista para o exercício de 2003, é suficiente para absorver o impacto financeiro adicional daí decorrente.

Nessas condições, cuidando-se de medida de interesse público, dado o seu intento de valorizar os servidores públicos responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais, com evidente reflexo no aumento de sua arrecadação, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a qual, por certo, lhe conferirá o seu aval.